



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5376 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área da Floresta Estadual de Rendimento Extrativista de Laranjeiras, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 55, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFLORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área da FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO EXTRATIVISTA DE LARANJEIRA, com aproximadamente 30.688ha, no município de cerejeiras, criada pelo Decreto n. 4568 de 23 de março de 1990, proibindo-se as seguintes atividades:

Publicado no Diário Oficial  
nº 22422 de 02/12/1991

GOVERNADORIA



DECRETO Nº 5376, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Interdita a área da Floresta  
Estadual de Rendimento Extrativista  
de Laxanteiras, e dá outras  
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe  
confere o Art. 62, inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio  
ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal, Arts. 17  
e 24, bem como os Arts. 118 e 119 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as  
áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre  
áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no  
comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e  
provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas  
irreversíveis nos recursos florestais e lancharais, agravando  
conflitos sociais;

Que o Zoneamento Socio-Econômico-Ecológico do  
Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.08.88, constitui a base  
das ações do Plano Antropocêntrico e Ecológico do Rondônia-PLANARON;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a  
situação de ilegalidade insustentável no Estado de Roraima e  
insistente que o disposto no inciso III de Art. 9º e no Parágrafo  
3º, contido no Art. 14 da Lei Estadual nº 12587 autoriza e  
poderá executar a interdição de atividades agressoras ao meio  
ambiente, ainda que tais áreas não estejam sendo praticadas sem  
o devido licenciamento ambiental e colidindo em risco os recursos  
naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita por um prazo de 180  
(cento e oitenta) dias a área da Floresta Estadual de Rendimento  
EXTRATIVISTA DE LAXANTEIRA, com aproximadamente 10.688ha, no  
município de Cerejeiras, criada pelo Decreto nº 4565 de 23 de março  
de 1990, proibindo-se as seguintes atividades:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo único - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

I - Destinação de uso e forma de ocupação;

II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;

III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;

IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18  
de novembro de 1.991, 103º da República.

*[Handwritten signature]*  
**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador